



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503291-86.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante VALDINEI PAULO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503291-86.2024.8.26.0132

Voto nº **34.612 (8)**

Apelante: Valdinei Paulo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva

Magistrado(a): Sandro Nogueira de Barros Leite

Tráfico de drogas (art. 33 da lei nº 11.343/06) - Conjunto probatório harmônico e coeso tanto assim que não houve insurgência quanto a condenação.

Pena – Basilar majorada diante de maus antecedentes certificados – Manutenção.

Apelo defensivo improvido.

A r. decisão de fls. 131/139, do d. juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Valdinei Paulo De Oliveira, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, sob regime prisional inicial fechado e ao pagamento de 583 dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, pugnando pelo afastamento do reconhecimento dos maus antecedentes do acusado e consequente reflexo na dosimetria da pena.

O apelo foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 181/186).

É o relatório.

Não merece prosperar o pleito defensivo, senão vejamos.

A materialidade e a autoria delitivas estão suficientemente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo

boletim de ocorrência (fls. 07/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), pelo laudo de constatação (fls. 16/18), pelo laudo o exame químico-toxicológico (fls. 62/64), bem como pela prova oral coligida.

Tanto assim, que não houve inconformismo quanto à condenação, limitando-se a defesa ao pleito subsidiário suso relatado.

Sem razão, contudo.

Na primeira fase da dosimetria, tendo em vista os comprovados maus antecedentes certificados do acusado (fls. 39/46), houve a correta majoração no patamar de 1/6 (um sexto), o que resta mantido.

Com efeito, ao contrário do alegado pela combativa defesa, foram observadas estritamente as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Na fase subsequente, operou-se a compensação entre a confissão e a reincidência.

Como é de conhecimento geral, “antecedentes” é empregado em sentido amplo, sendo todos os fatos ou episódios da vida anteacta do réu, próximos ou remotos, que possam interessar, de qualquer modo, a avaliação da conduta do inculpado. Seguindo esse entendimento, majoritário na jurisprudência diga-se, o Magistrado, agiu acertadamente ao agravar pena base e, em continuidade, na fase seguinte, obedecendo o sistema trifásico de aplicação da pena, reconhecer a reincidência que foi integralmente compensada com a confissão do apelante.

Nesse sentido, é o posicionamento do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência do STJ permite a utilização de condenações anteriores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para valorar maus antecedentes e reincidência, desde que sejam de fatos diversos, não configurando bis in idem (STJ, AgRg no AREsp n. 2.689.990/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025)

Logo, o inconformismo defensivo não comporta acolhimento.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator